



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000109/2025  
**Processo:** 10663-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 145/2025.**

**PROCESSO Nº: 10.663/2025.**

**EMENTA: "Dispõe sobre a denominação de logradouro público".**

**AUTORIA: Pardal.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre o Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 109/2025, que: "Dispõe sobre a denominação de logradouro público".

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:



"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

No que concerne à competência de iniciativa, não há impedimento algum, pois o presente projeto não se enquadra dentre as proposições de competência exclusiva do Prefeito, ou seja, aquelas previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica em seu art. 26 estabelece o seguinte:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;"

No que tange aos documentos necessários que devem acompanhar o presente Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

"Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de:

I - Certidão de óbito;

II - Pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo.



Parágrafo Único: Aplica-se este artigo para a proposição que visa a alteração da denominação pública de que trata o seu caput."

A consulta realizada pelo Poder Executivo, anexada ao processo, aponta os seguintes elementos:

- 1) Não há restrições de passagem em área particular;
- 2) O logradouro não possui denominação oficial por Lei ou Decreto;
- 3) O nome proposto (Thiago Ramon de Freitas Ferreira) não está atribuído a outro logradouro, mas há uma consulta prévia para o mesmo homenageado;
- 4) O logradouro está consolidado no contexto urbano;
- 5) A localização exata foi informada em anexo.

O Executivo conclui pela inviabilidade da proposta com base no item 3, alegando a existência de consulta prévia para o homenageado. Contudo, tal argumento não encontra respaldo legal. O art. 162 do Regimento Interno exige apenas a apresentação da pesquisa e a certidão de óbito (quando aplicável), sem estabelecer que a existência de consulta prévia para o mesmo nome seja um óbice à tramitação ou aprovação do projeto de lei. A legislação municipal não veda a homenagem em razão de consultas anteriores, mas apenas proíbe a duplicidade efetiva de nomes já atribuídos oficialmente a logradouros, o que não é o caso, conforme consta na pesquisa (item 3: "Não está [atribuído a outro logradouro]").

Assim, a consulta prévia mencionada pelo Executivo não constitui impedimento legal ou formal à aprovação do projeto, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre o mérito da proposta.

### III. CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P278588



Diante do exposto, sem adentrar no mérito da escolha do nome proposto, **concluimos que o Projeto é constitucional e legal. No entanto, cumpre destacar o disposto no art. 164 do Regimento Interno, que estabelece: "Não será permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara Municipal". O parágrafo único do referido artigo determina que, em caso de identidade ou semelhança, a proposição mais antiga terá precedência sobre as mais recentes, desde que esteja em tramitação e acompanhada da documentação exigida. Assim, recomenda-se verificar se há tramitação em andamento de proposição anterior com o mesmo objeto e homenageado, a fim de evitar duplicidade ou conflito regimental, nos termos do art. 164, II.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/04/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

